



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais  
no Estado do Espírito Santo  
Core-ES**

**PARECER JURÍDICO Nº 76/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 30/2024

ASSUNTO: Contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para o fornecimento de infraestrutura de computação em nuvem, sob demanda, denominado SERPRO Multicloud, para o atendimento das necessidades do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Espírito Santo, conforme características e quantidades descritas neste Termo de Referência.

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM. SERPRO. ART. 75, IX DA LEI Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo setor de licitações e contratos para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, do serviço de infraestrutura de computação em nuvem com a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, inscrita no CNPJ n. 33.683.111/0001-07.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A constituição federal estabelece que o processo ordinário de contratação pelo setor público deverá ser através do processo licitatório, no entanto, a própria lei maior prevê que o legislador poderá excepcionar a regra da licitação. Nesse sentido dispõe a constituição:





## **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo Core-ES**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, fora concedido competência para o legislador regular hipóteses em que a licitação é inviável, em face da inexistência de competição, ou casos em que a licitação é dispensada por ser mais vantajoso para a administração a contratação direta.

A nova lei de licitações e contratos estabelece que:

Art. 75. É dispensável a licitação: IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No caso em apreço, verifica-se que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Espírito Santo – Core-ES é pessoa jurídica de direito público, ente da administração pública indireta, autarquia federal, por outro lado a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO é empresa pública, pertencente a Administração Pública indireta.

Ocorre que, a referida empresa atua explorando atividade econômica em concorrência com os demais agentes de mercado, o que a princípio inviabilizaria a aplicação do referido dispositivo legal, em face do que dispõe o art. 173, § 1º, inc. II da Constituição Federal.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.





## Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo Core-ES

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Sendo assim, quando se trata de empresa pública que concorre com outras empresas no mercado, seria inconstitucional a criação de qualquer benefício competitivo ao ente da administração indireta.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade da lei nº 5.615/1970 (lei do Serpro), entendeu que é constitucional o art. 2º da referida lei que autoriza a contratação direta da SERPRO pela união.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 67 DA LEI Nº 12.249/2010. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 5.615/1970 (LEI DO SERPRO). CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DA ADI 5127. SERVIÇO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. SERVIÇOS ESTRATÉGICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ASSESPRO NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 22, XXVII, E 246 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 2º, 37, XXI, E 173. CAPUT e § 4º, DA CF. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEGALIDADE. LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES FUNDADAS NA SOBERANIA NACIONAL, NA INVIOABILIDADE DO SIGILO E NA SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. ARTS. 1º, I, 5º, XII E XXXIII, E 170, I, DA CF. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. (...) 5. Os postulados constitucionais da inviolabilidade do sigilo de dados pessoais (art. 5º, XII e XXXIII, da CF) e da soberania nacional (arts. 1º, I, e 170, I, da CF) reclamam a imposição de restrições ao tratamento de dados pessoais, por entidades privadas, para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados. 6. Os arts. 170, parágrafo único, e 173, caput, da CF autorizam o legislador a restringir o livre exercício de atividade econômica para preservar outros direitos e valores constitucionais, destacando-se, no caso de serviços estratégicos de tecnologia da informação contratados pela União, os imperativos da soberania, da segurança nacional e da proteção da privacidade de contribuintes e destinatários de programas governamentais. Interesse público a legitimar decisão do legislador no





**Conselho Regional dos Representantes Comerciais  
no Estado do Espírito Santo**  
Core-ES

**sentido da prestação de serviços estratégicos de tecnologia da informação com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim.** 7. Inocorrência de vulneração aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 173, caput e § 4º, e 246 Constituição da República. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4829, Relator(a): POSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021) (Grifos Nossos)

Na fundamentação do voto a relatora pondera entre a restrição ao livre exercício de atividade econômica quando necessário a preservação de outros direitos e valores constitucionais.

O sentido constitucional da livre iniciativa de modo algum exclui a possibilidade de sua conformação mediante legítima atividade normativa e reguladora do Estado. Imperativos relacionados à segurança nacional, à soberania e ao interesse coletivo, bem como à exigência de preservação da privacidade na custódia dos dados pessoais dos brasileiros, legitimam a escolha do legislador no sentido de afastar do mercado a prestação, à União, de determinados serviços de tecnologia da informação reconhecidos como estratégicos. (STF. ADI 4829. p. 45)

Vê-se que há interesse público que justifica que os serviços de tecnologia da informação do Core-ES sejam prestados com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim, uma vez que o conselho é órgão de fiscalização profissional que mantém registros de documentos resguardados pelo sigilo fiscal, ademais devido suas atribuições fiscalizatórias armazena dados pessoais de representantes comerciais.

A relatora ainda pondera:

Inserir-se, o preceito normativo impugnado, em um plexo normativo que visa a conferir densidade aos postulados constitucionais da soberania nacional (arts. 1º, I, e 170, I, da CF), por um lado, e da inviolabilidade do sigilo de dados pessoais (art. 5º, XII e XXXIII, da CF) dos administrados, por outro, os quais reclamam a imposição de restrições ao tratamento de dados pessoais, por entidades privadas, para fins de segurança pública, defesa nacional ou segurança da informação do Estado e dos administrados.

Nesse sentido, é oportuno destacar que foi aprovada pelo legislador, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) cujo art. 4º, § 4º, veda expressamente o tratamento de dados pessoais, por pessoa jurídica de direito privado cujo capital não seja integralmente constituído pelo poder público, para fins de segurança pública,







**Conselho Regional dos Representantes Comerciais  
no Estado do Espírito Santo  
Core-ES**

defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Na mesma linha, o seu art. 26, § 1º, veda ao Poder Público, como regra geral, transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso.

14. Não há dúvida de que a Constituição, tomada como sistema, autorize o Estado a impor limitações aos direitos fundamentais, em face da necessidade de conformá-los com outros direitos, princípios e valores constitucionais igualmente protegidos. Assim, o direito fundamental à livre iniciativa consagrado nos arts. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior como fundamento da República Federativa do Brasil e princípio geral da ordem econômica não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas, tendo em vista a necessidade de sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e valores protegidos pela Constituição, destacando-se, no caso de serviços estratégicos de tecnologia da informação contratados pela União, a soberania e a segurança nacional, bem como a privacidade de contribuintes e destinatários de programas governamentais. (STF. ADI 4829. p. 39 - 40)

Desta forma, observa-se que há relevante interesse jurídico na contratação direta da SERPRO em face da natureza da atuação do Core-ES, haja vista que o conselho armazena dados sensíveis dos representantes comerciais.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, OPINO PELA LEGALIDADE da contratação direta da empresa Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, inscrita no CNPJ n. 33.683.111/0001-07, para o fornecimento de infraestrutura de computação em nuvem, com fundamento no art. 75, inc. IX da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Vitória/ES, 23 de maio de 2024.

**GLEYDSON  
DA COSTA  
SILVA**

Assinado de forma  
digital por GLEYDSON  
DA COSTA SILVA  
Dados: 2024.05.23  
09:50:13 -03'00'

**Gleydson da Costa Silva**  
Assistente Jurídico – Core-ES  
OAB/ES 31.744

